



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 281-53.2016.6.02.0026**

ACÓRDÃO Nº 11.980  
(26/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 281-53.2016.6.02.0026, CLASSE 30.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS BARRA  
(PDT/PTB/PMDB/PSL/PSC/PR/DEM/PSDC/PSB/PV/PSDB/PPL/PROS).

ADVOGADO: DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO, OAB/AL Nº 9.577 E OUTROS.

EMBARGADO: GEDIVAN MARTINIANO DOS SANTOS E COLIGAÇÃO O POVO  
EM PRIMEIRO LUGAR (PSD/PRB/PPS/PRP/PT DO B/SD/PP).

ADVOGADO: ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO, OAB/AL Nº 3.901 E OUTROS.

RELATOR: DES. ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 11.897. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. INCONFORMISMO ANTE O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO PLENÁRIO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 281-53.2016.6.02.0026**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Coligação SOMOS TODOS BARRA em face do **Acórdão TRE/AL nº 11.897**, que negou provimento ao recurso interposto em face da sentença do juiz da 26ª Zona que deferiu o registro de candidatura de Gedivan Martiniano dos Santos para o pleito de 2016.

Em suas razões (fls. 146/151), a Embargante alega que há omissão e contradição no julgado, uma vez que *“a convenção partidária do partido do ora embargado foi fraudada para que este pudesse se candidatar”*, e também porque *“a impugnação ao DRAP não é o único meio cabível, mas somente um instrumento suficiente para que, de forma reflexa, impugne atos partidários”*.

Assim, requer o provimento dos presentes embargos.

Os embargados não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fls. 157.

A Procuradoria Regional Eleitoral, através do parecer de fls. 159/160, manifestou-se pelo não provimento dos embargos opostos.

Era o que havia de importante para relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 281-53.2016.6.02.0026**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início, destaco que os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão recorrido, observo que restou consignado o seguinte:

Da análise dos autos, verifico que a *causa petendi* do recurso diz respeito à alegada existência de irregularidade na ata de convenção partidária do Partido Progressista, integrante da coligação partidária pela qual se registrou o candidato recorrido.

Entretanto, parece ter havido uma desatenção à sequência lógica estabelecida pelas normas regulamentadoras das Eleições, visto que tal documento é um requisito para a validade do Processo relativo à regularidade do Partido Político ou Coligação, ou seja, o Processo DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) e, por isso, deveria ser impugnado naquele feito.

Por essa razão, entendendo-se ter havido irregularidade na documentação partidária, é mister reconhecer que a impugnação do DRAP seria o instrumento jurídico hábil para o reconhecimento de tal nulidade. Mesmo porque, se acaso fosse reconhecida a impugnação, conseqüentemente todos os Requerimentos de Registro de Candidatura seriam comprometidos reflexamente, de modo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 281-53.2016.6.02.0026**

a garantir um resultado uniforme com relação a todos os candidatos da coligação ou partido político.

Chega-se a esse entendimento pela leitura do art. 47 e seu parágrafo único da Resolução TSE nº 23.455/2015:

*Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.*

*Parágrafo Único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos. (grifado)*

O art. 48 da mesma Resolução torna ainda mais claro que afirmei acima:

*Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o Cartório e o Juiz Eleitoral devem proceder à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos. (grifado)*

De onde se conclui que a ausência de impugnação ao Processo DRAP faz precluir quaisquer óbices à documentação dos partidos que compõem a coligação pela qual se registrou o candidato recorrido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 281-53.2016.6.02.0026**

Desta feita, analisando-se o teor do trecho transcrito, e como bem exposto pelo Ministério Público, o Plenário deste TRE entendeu que *“não é o registro de candidatura o meio processual próprio para se discutir questões relacionadas a escolhas partidárias, coligações, convenções ou atas, e sim o DRAP”*.

Ademais, também resta salientar que não há previsão legal quanto ao meio processual cabível para a discussão acerca de questões atinentes ao DRAP, ficando a cargo da jurisprudência tal interpretação, o que foi plenamente atendido na decisão atacada, que utilizou como base a jurisprudência do colendo TSE.

Nesse diapasão, em que pese os argumentos do embargante, não vislumbro qualquer alteração no entendimento consignado no acórdão embargado.

Assim posto, o fato é que os Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando reverter o deferimento do registro do embargante, o que é inadmissível nessa via recursal.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

É como voto.

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 281-53.2016.6.02.0026**  
**Prot. 41.320/2016**

**ORIGEM: BARRA DE SÃO MIGUEL - AL**

**JULGADO EM: 26/10/2016 (SESSÃO Nº 96/2016)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 281-53.2016.6.02.0026**

FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.980, de 26/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11980 foi conferido(a) e publicado na 96ª Sessão Ordinária, realizada em 26/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 281-53.2016.6.02.0026**